

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ADITIVO EM CONTRATO DE Nº 189/2020 – SEMSA

**PARECER Nº:** 013.12/2020 - PJM/SEMSA – STM, de 17/12/2020

## **P a r e c e r   j u r í d i c o**

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** e a empresa **PRADO PHARMA LTDA** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo Nº 189/2020-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a aquisição de teste rápido para detecção qualitativa dos anticorpos IgG/IgM para coronavírus, em plena vigência.

Pretende a administração acrescentar a importância de R\$ 36.855,00 (TRINTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), o que equivale ao acréscimo de 50% do valor contratado, materiais estes referente à pandemia do novo coronavírus (covid-19).

A pretensão da ordenadora de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A Lei 13.979/20, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, trouxe regras específicas para as contratações públicas visando a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência”, entre elas, a possibilidade de alteração contratual unilateral pela Administração contratante até o limite de 50%, para acréscimos e supressões.

O art. 4º – I da lei n. 13.979/20, acrescentado pela MPV 926, estabelece que:

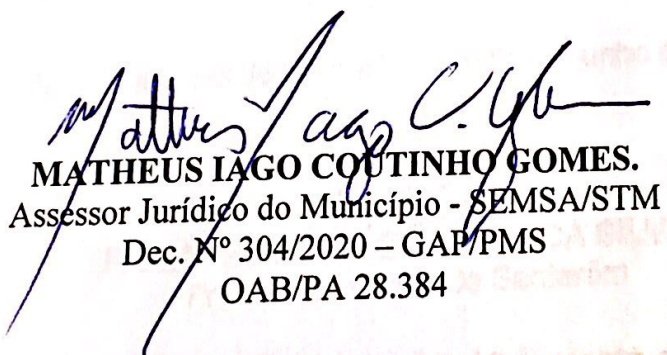
“para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.”



Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente, a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa, bem como o aditamento quanto ao valor não ultrapassa os limites previstos em lei.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações, na lei nº 13.979/20 e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que a administradora deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.

  
**MATHEUS IAGO COUTINHO GOMES.**  
Assessor Jurídico do Município - SEMSA/STM  
Dec. Nº 304/2020 – GAP/PMS  
OAB/PA 28.384